



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E COORDENAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER Nº 106 /2010/DECOR/CGU/AGU
PROCESSO Nº 08802.004232/2010-93
INTERESSADO: CONJUR/MJ
ASSUNTO: REVISÃO DE ANISTIAS CONCEDIDAS COM BASE NA PORTARIA 1.104-GM3

REVISÃO DE ANISTIAS CONCEDIDAS COM BASE NA PORTARIA 1.104-GM3. POSSIBILIDADE. NOTA AGU/JD/1-2006. CAUSA IMPEDITIVA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR. ART. 54, §2º, DA LEI 9.784/99. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS ATOS ILEGAIS. INAPLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DO ART. 2º, XIII, DA LEI 9.784/99.

1. Conforme entendimento firmado nesta AGU, corroborado por jurisprudência do STJ, os pareceres produzidos por suas unidades consultivas tem o condão, em regra, de obstar a decadência, nos termos do art. 54, §2º, da Lei 9.784/99.

2. O poder-dever da Administração Pública de rever seus atos eivados de vícios aplica-se, em tese, aos atos concessivos de anistia deferida com base na Portaria nº 1.104-GM3, segundo posicionamento adotado por esta AGU na ADI nº 158.

Senhora Coordenadora-Geral de Orientação,

- 1 -

1. Trata-se de consulta da Comissão de Anistia, encaminhada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça - CONJUR/MJ, "acerca da legalidade da instauração de processos de revisão das anistias concedidas aos cabos da FAB que ingressaram na força em data anterior a edição da Portaria 1.104".



2. Segundo se extrai da COTA Nº 01/2010/GAB/CONJUR/MJ e do Parecer s/nº da Comissão da Anistia que inaugura o presente expediente, a consulta em tela envolve dois questionamentos. Em primeiro lugar, argüi-se a respeito da possibilidade de se considerar a NOTA AGU/JD/1-2006 como causa impeditiva da decadência do direito da Administração Pública de anular referidos atos de concessão de anistia, conforme previsto no art. 54, §2º, da Lei 9.784/99, *verbis*:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

3. Conforme consta dos autos, o Ministério da Justiça editou as portarias de concessão de anistia em questão entre os anos de 2002 e 2005, razão pela qual a caracterização de referida NOTA AGU/JD/1-2006 como "exercício do direito de anular" seria necessária para a revisão pretendida, tendo em vista o decurso do quinquênio decadencial previsto no *caput* do citado art. 54.

4. Em segundo lugar, questiona-se acerca da viabilidade da modificação de referidos atos de concessão de anistia, tendo em vista a possível violação do princípio da segurança jurídica e, ainda, do quanto disposto na parte final do inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 9.784/99, que assim dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

5. A CONJUR/MJ, sob o entendimento de se tratar de interpretação de parecer desta Consultoria-Geral da União, remeteu os autos a esta unidade, esclarecendo que a dúvida teria surgido do fato de que, na NOTA AGU/JD/1-2006,

continuação do PARECER N.º 106 /2010/DECOR/CGU/AGU



"não houve determinação explícita quanto à necessidade de revisão das anistias concedidas aos cabos da Força Aérea Brasileira (FAB) que ingressaram na força antes de 12 de outubro de 1964, data da Portaria nº 1104, de 1964, e tendo em vista a decadência administrativa e o princípio da segurança jurídica".

6. Brevemente relatados os autos, manifesto-me.

- II -

7. Quanto à primeira questão submetida a esta Consultoria-Geral da União, a saber, a possibilidade da NOTA AGU/JD/1-2006 obstar a decadência do direito de rever os atos de concessão de anistia em apreço, há que se questionar, inicialmente, se os pareceres das unidades consultivas da AGU se enquadram como o "exercício do direito de anular" previsto no §2º, do art. 54, da Lei 9.784/99.

8. Sobre o tema, foi produzido nesta Casa o Parecer nº GQ-203, aprovado pelo Presidente da República, nos termos do art. 40, §1º, da Lei Complementar 73/93, por meio do qual ficou assentado o entendimento de que a) não há necessidade da anulação de determinado ato administrativo efetivar-se no quinquênio legal previsto no *caput* do art. 54 da Lei 9.784/99, bastando que se verifique qualquer medida válida da autoridade administrativa que importe impugnação ao ato e b) os pareceres jurídicos das respectivas unidades de consultoria podem ser considerados como medida impugnativa, *in verbis*:

34. O Art. 54 prestigiou a presunção de legalidade do ato administrativo ao estatuir a decadência do "direito" de a Administração anulá-lo no prazo de cinco anos, resguardando sua estabilidade. É coerente com essa finalidade de garantia a conclusão de que esse dispositivo alcança também os atos administrativos praticados e as medidas que se qualificarem como "exercício do direito de anular", anteriores à promulgação da Lei n. 9.784.

35. Considera o § 2º do Art. 54 como "exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato". "Impugnação" tem o sentido léxico de "ato ou efeito de impugnar; contestação ... conjunto de argumentos com que se impugna" e "impugnar" significa "contrariar com razões; refutar; contestar ... Pugnar contra; opor-se a; resistir" (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa).

36. Afigura-se razoável o entendimento de que a edição do ato declaratório da nulidade do ato administrativo, ilegal ou inconstitucional, não haverá de ser editado necessariamente no prazo de cinco anos. É impeditivo da decadência o ato declaratório da nulidade, em si, ou o "exercício do direito de anular", expresso



por qualquer medida que impugne a validade do ato elvado de ilegalidade ou inconstitucionalidade, desde que verificados no qũinqũênio decadencial. Assim normatizou o legislador porque percebeu as peculiaridades das múltiplas situações fáticas com que se defronta a Administração na gestão da coisa pública. Considere-se como exemplo típico o caso em exame: envolve ato ministerial fixador de remuneração que se atribui a milhares de servidores, ativos e inativos, e pensionistas, administrados por numerosos órgãos e entidades de ensino, o que vem dificultando, sobremaneira, a verificação das Irregularidades em toda sua extensão, seu exame e as providências saneadoras definitivas.

37. Estabelecido prazo decadencial para a Administração efetuar a anulação de ato ilegal ou inconstitucional, na forma do art. 54 da Lei n. 9.784, de 1999, as unidades que se incumbem das atividades de orientação, coordenação, controle, supervisão e fiscalização da atuação dos órgãos e entidades públicos deverão desempenhar suas funções de manelra ágil e efetiva, primordialmente as preventivas das irregularidades.

(...)

40. A esse resultado, extraído literalmente da Nota n. AGU/WM-24/99, adicione-se que, no mesmo diapasão, a Consultoria Jurídica no Ministério da Educação firmou seu entendimento quanto à matéria (v. o Encaminhamento nº 181/99 constante do presente processo), conclusão autorizada pelo fato de tal unidade estrutural desta AGU haver conferido relevância à Informação n. 401/99-CAC/CONJUR/MEC, de sua Coordenação de Assuntos Contenciosos, a qual notícia a lavra do "Parecer nº 071/92-CJ, de 05 de junho de 1992, objeto do Encaminhamento nº 34/92, de 03 de setembro de 1992, oportunidade em que foi submetida ao Senhor Ministro da época a proposta de acolhimento da decisão do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Ata nº 24, de 16 de julho de 1992, processo nº TC-675.045/92-4, para determinar às Instituições Federais de Ensino a suspensão imediata do pagamento da denominada "vantagem pessoal", resultante da diferença entre o valor das funções fixado pela Portaria nº 474/87 e o constante dos anexos à Lei nº 8.168, de 1991 ..."

41. Aludidos Parecer nº 071/92-CJ e Encaminhamento nº 34/92 são qualificados como medidas de "de autoridade administrativa que importe impuqnação à validade do ato" a que alude o art. 54 da Lei n. 9.784, a exemplo das especificadas no item 38 deste Parecer.

9. Tais conclusões foram corroboradas pelos recentes DESPACHO/CG/DECOR/CGU/AGU – Nº 039/2009 – JGAS e PARECER Nº 004/2009/GT-Transposição/CGU/AGU. Com efeito, referido despacho teve como uma de suas conclusões a seguinte passagem, veja-se:

a) com base na interpretação conferida ao art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99 pelo Parecer nº GQ-203 e outros opinativos oriundos da AGU, bem como pela jurisprudência, sobretudo do eg. STJ, reputa-se que qualquer medida que impugne a validade do ato favorável ao administrado, praticada dentro dos 5 (cinco) anos posteriores que lhe são posteriores, deve ser considerada exercício do direito de anular, inclusive aquela manifestada em forma de parecer;



10. O PARECER N.º 004/2009/GT-Transposição/CGU/AGU, por sua vez, assim se posicionou sobre a matéria:

68. Em suma, o que importa esclarecer, nesta passagem, é se um parecer jurídico tem o condão de afastar a decadência do direito de a Administração Pública Federal revisar os atos administrativos cujos vícios são apontados em seu bojo, encaixando-se, assim, no conceito de medida impugnativa insculpido no art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/1999.

(...)

73. Neste contexto, consignou-se nas manifestações desta Casa, em suma, que pareceres jurídicos de suas unidades de consultoria podem ser considerados "medidas de autoridade administrativa que importem impugnação à validade do ato", as quais, uma vez adotadas dentro do quinquênio estabelecido no caput do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, afastam a decadência até que (a) a Administração Pública Federal ultime o procedimento pertinente para fins de anular o ato ou (b) pratique novo ato afastando os fundamentos e a conclusão do anterior, que fora impugnado. Para qualquer uma destas medidas, não fixou a lei qualquer outro prazo.

74. Tratemos, então, dos pareceres jurídicos como forma de impugnação à validade de atos administrativos para fins de obstar a decadência, já assinalando que serão assim denominadas genericamente todas as peças jurídicas produzidas no exercício da atividade de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo da União de que trata o art. 131, caput, da Carta Magna Federal.

(...)

82. Independente disso, a aplicação do entendimento da Casa em sentido mais amplo, qual seja, o de que os pareceres jurídicos, sejam eles facultativos, obrigatórios ou vinculantes, constituem óbice à consumação da decadência, deve certamente ser aplicado com a devida cautela.

83. Como se viu, o parecer jurídico é dirigido à autoridade administrativa, definida no art. 1º, § 2º, 111, da Lei nº 9.784/1999 como o "servidor ou agente público dotado de poder de decisão".

84. Nos termos do art. 11, da LC nº 73/1993, compete às Consultorias Jurídicas, bem como aos demais órgãos da Consultoria-Geral da União, dentre tantas outras atividades, fixar a interpretação da Constituição Federal, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos (inciso 111), bem como "assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica" (inciso V).

85. Nesse diapasão, em se constatando nos autos sob análise determinado ato viciado, cumpre ao advogado público, por dever funcional, informar à autoridade assessorada todos os aspectos que o envolvem. São, em princípio, perquirir aspectos do próprio vício, bem como questões que lhe são conexas, uma das quais a própria decadência do direito de a Administração Pública Federal anular o ato e as respectivas consequências desta anulação. Somente com estas informações jurídicas, devidamente consignadas por quem de direito, é que a autoridade administrativa terá condições para decidir pela anulação ou não do ato.

86. Assim, entende-se que somente o parecer jurídico, seja ele de qualquer natureza, que contiver completa análise do vício que inquinou o ato, fornecendo à autoridade assessorada subsídios



concretos para que possa efetivamente adotar as medidas necessárias de que trata o caput do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 relativamente a determinado e específico ato administrativo, é que pode surtir os efeitos referidos pelo § 2º do mesmo dispositivo.

II. Fica claro, portanto, que o entendimento vigente no âmbito desta AGU é no sentido de que os pareceres jurídicos de suas unidades consultivas deve, para os fins de obstar a decadência, ser considerados como "exercício do direito de anular", conforme previsto no art. 54, §2º, da Lei 9.784/99. Importante salientar que tal entendimento encontra arrimo em julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do MS 13304/DF¹, oportunidade na qual ficou decidido, expressamente, que opinativo da CONJUR/MJ seria dotado dos efeitos obstativos em questão, conforme se extrai das palavras do Ministro Relator:

Ademais, conforme bem esclarecido pela autoridade impetrada, o § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 dispõe que qualquer medida adotada pela administração no sentido de anular o ato elivado de vício é suficiente para obstar a ocorrência da decadência.

No caso em apreço, compulsando-se os autos, às fls. 629, observa-se que nos dias 1º, 02 e 08 de dezembro de 2005, datas anteriores ao termo final da decadência, a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça manifestou-se no sentido de se providenciar a anulação da portaria que determinou a nomeação do Impetrante. Assim, não há que se falar em inércia por parte da Administração Pública.

¹ MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO CONCLUÍDO POR FORÇA DE LIMINAR. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO NOMEAÇÃO E POSSE. LIMINAR CASSADA. NOMEAÇÃO REVOGADA.

DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

1. O Impetrante foi excluído do Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, tendo em vista que, no ato de preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais, para fins de matrícula no referido curso, omitiu o fato de ter sido condenado por tráfico de entorpecentes como Incurso no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 a 03 (três) anos de reclusão, bem assim a sua demissão a bem do serviço público do cargo de Agente da Polícia Federal, por auferir vantagens e provelto pessoais em razão do exercício de suas atribuições.
 2. Após a conclusão do Curso de Formação, por força de liminar, o Impetrante ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, a qual foi deferida a fim de conceder a imediata nomeação e posse do autor no cargo de Delegado da Polícia Federal, em face de estar sendo preterido na sua ordem de classificação.
 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.
 4. A teor do enunciado n.º 405 do Supremo Tribunal Federal, denegado o Mandado de Segurança pela sentença, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Desse modo, a partir do julgamento do Mandado de Segurança n.º 1998.34.00.025150-5, restou sem efeito a decisão liminar que autorizava o prosseguimento do Impetrante no Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, tornando legítima a sua exclusão do certame.
 5. Após o trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança pleiteada, retirou-se toda a eficácia jurídica do Curso de Formação realizado pelo impetrante. Em outras palavras, os efeitos jurídicos produzidos foram os mesmos decorrentes da não realização do curso.
 6. A exclusão do impetrante do Curso de Formação, esvazia, também, a antecipação dos efeitos da tutela concedida na Ação Ordinária que deferiu o direito de nomeação e posse do impetrante no cargo de Delegado de Polícia Federal, tendo em vista um dos requisitos necessários.
 7. O § 2.º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 dispõe que qualquer medida adotada pela administração no sentido de anular o ato elivado de vício é suficiente para obstar a ocorrência da decadência. No caso em apreço, não há se falar em inércia por parte da Administração Pública.
 8. Mandado de segurança denegado.
- (MS 13304/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 05/02/2009)



12. Não é demais ressaltar que as decisões do STJ sobre o tema vêm repetindo a expressão contida no §2º do art. 54, da Lei 9.784/99, segundo o qual "qualquer meio de impugnação" se considera exercício do direito de anular o ato administrativo viciado, veja-se:

ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS BENEFICENTES. CANCELAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO INVÁLIDO DE INULNIDADE. ART. 53 DA LEI 9.784/99. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não há ilegalidade na interposição do recurso pelo INSS, e nem na apresentação de correção, tendente a revisar o ato administrativo que deferiu o pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). É princípio elementar de nosso direito, já consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF, o de revisibilidade de atos administrativos, especialmente quando elvidos de nulidade. Aliás, é dever da administração fazê-lo quando houver nulidade (art. 53 da Lei 9.784/99), sem que se exija, para tanto, procedimento administrativo específico, mas apenas que sejam observados os princípios inerentes à Administração Pública (Lei 9784, Art. 2º).

2. A "representação" ao CNAS, de que trata o art. 7º, § 2º, do Decreto n. 2.536/98, não é — nem pode ser — condição de procedibilidade para revisão. Deve ser interpretada como uma das formas, mas não a única de provocar a revisão do ato nulo. O art. 54, § 2º, da Lei 9.784/99 expressamente prevê que o direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa pode ser exercido por qualquer meio de impugnação, impondo-se apenas a instauração de procedimento administrativo com a aplicação do devido processo legal e amplo direito de defesa.

3. Ademais, se o recurso administrativo não é cabível — como se alega — não se pode presumir que a autoridade impetrada vá recebê-lo, ou acolhê-lo. Não se pode presumir que autoridade pública vá praticar uma ilegalidade. Não cabe mandado de segurança preventivo, baseado na presunção — sem qualquer fundamento de ordem objetiva a indicar isso — que a autoridade impetrada irá tomar uma decisão contra a lei. Em casos tais, presente o princípio da legitimidade dos atos da administração, não se pode considerar presente uma ameaça a direito da impetrante.

4. Segurança denegada.

(MS 9406/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/04/2005, DJ 22/05/2006 p. 136)

13. Resta-nos, portanto, analisar especificamente a NOTA AGU/JD/1-2006, notadamente no que diz respeito aos requisitos elencados no PARECER N.º 004/2009/GT-Transposição/CGU/AGU, que, para a finalidade do art. 54, §2º, da Lei 9.784/99, exige que os pareceres jurídicos contenham "completa análise do vício que inquinou o ato", de modo a fornecer à autoridade assessorada "subsídios concretos para que possa efetivamente adotar as medidas necessárias" à declaração da nulidade de "determinado e específico ato administrativo".



14. Sobre o tema, mister salientar que a NOTA AGU/JD/1-2006 é, sim, medida impugnativa das anistias concedidas por meio de decisão genérica baseada na Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. De fato, na ocasião, restou esclarecido que os pedidos de anistia política deveriam ser analisados individualmente, sendo ilegais as decisões tomadas em favor dos ex-cabos com base exclusivamente no fato de já integrarem a FAB quando da edição da Portaria 1.104-GM3. Essa lição se extrai com clareza da leitura do excerto seguinte, veja-se:

13. A NOTA Nº AGU/JD-10/2003, citada e transcrita, já apontava a necessidade de os requerimentos de declaração de anistia política serem analisados, um a um, para a aferição das circunstâncias que teriam dado ensejo ao licenciamento dos ex-cabos da Força Aérea Brasileira.

14. Nunca é demais lembrar que a matéria objeto dessa análise diz respeito à anistia política prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei nº 10.559, de 2002, e nesse contexto deve ser interpretada, razão pela qual é imprescindível a verificação das circunstâncias em que se deu cada licenciamento a fim de determinar a ocorrência ou não da motivação política.

15. Em razão disso, não são recomendáveis generalizações semelhantes à que foi adotada pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça por ocasião da edição da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003.

16. De fato, ao contrário do que propunha a Comissão de Anistia, a Portaria nº 1.104-GM3, do Ministro da Aeronáutica, a exemplo de diversas outras portarias normativas, tem caráter genérico e impessoal, não havendo razão para ser considerada ato de exceção de natureza política.

17. É que, para classificá-la como ato de exceção de natureza exclusivamente política, haveriam de ser demonstrados alguns requisitos essenciais.

18. Em primeiro lugar, para considerar a referida Portaria como ato de exceção, seria indispensável demonstrar que ela configura exceção a alguma regra posta, que seja válida para a generalidade dos casos.

19. Ato de exceção é aquele que contraria a regra geral, dando, a alguma pessoa ou grupo de pessoas, tratamento diferenciado em relação à coletividade, sem justificativa.

20. As vítimas ou beneficiários de atos de exceção, embora sujeitos às mesmas regras postas para a coletividade, são submetidos a tratamento diferenciado, contrariando essas regras postas.

21. No caso concreto, haveria de existir regra geral estabelecendo prazo de permanência das praças na Força Aérea Brasileira e as Portarias de licenciamento apontadas como sendo atos de exceção deveriam contrariar essa regra geral, beneficiando ou prejudicando os seus destinatários, em evidente exceção à regra.

22. Em segundo lugar, não basta que os atos sejam de exceção à regra, é preciso que sejam também de natureza exclusivamente política, para dar ensejo à incidência da lei da anistia.

23. Para configurar a natureza exclusivamente política é necessário que os motivos determinantes dos atos praticados em exceção à regra estejam ligados à orientação política de quem os praticou e de quem foi por eles atingido.



24. Assim, não se poderia dizer, sem maiores justificativas, que qualquer ato de licenciamento com fundamento em Portaria que estabelece prazos de permanência das praças na Força Aérea Brasileira, se atingisse quem já estava no serviço ativo quando de sua edição, configuraria, de pronto, ato de exceção de natureza exclusivamente política.

25. Tampouco poder-se-ia falar que dita Portaria poderia ser considerada ato de exceção em relação às praças que, sequer haviam ingressado nos quadros da Força Aérea Brasileira à época de sua edição.

26. Isso porque os que ingressaram na Força Aérea Brasileira a partir da edição da Portaria nº 1.104-GM3 não estavam submetidos a disciplina anterior relativa ao tempo de permanência na Força Aérea Brasileira. Ainda não tinham adquirido direitos, nem contraídas obrigações, relacionados ao tema.

27. Certo é, no entanto, que essa circunstância do ingresso nos quadros da Força Aérea Brasileira ser anterior ou posterior à Portaria nº 1.104-GM3 não pode ser tomada como parâmetro para o fim de classificar-se o ato de licenciamento como ato de exceção de natureza exclusivamente política, ou não.

28. É que, mesmo as praças cujo ingresso nos quadros da Força Aérea Brasileira se deu após a edição da Portaria nº 1.104-GM3 podem ter sido alvos de atos de exceção de natureza exclusivamente política. Isso porque os atos de licenciamento podem ter sido praticados sem a prévia implementação dos critérios objetivos constantes da Portaria. E mais, por motivos exclusivamente políticos, hipótese em que as circunstâncias fáticas não justificariam o licenciamento.

29. De qualquer sorte, a Portaria nº 1.104-GM3, que trata de estabelecer prazos de permanência no serviço militar, não é, em si, ato de exceção de natureza exclusivamente política, configurando ato administrativo de caráter normativo, destinado a estabelecer critérios e criar mecanismo para o engajamento, para os reengajamentos e para o licenciamento das praças no âmbito da Força Aérea Brasileira - FAB.

15. Na seqüência, fez-se constar em referido opinativo a via pela qual a autoridade administrativa deveria corrigir as irregularidades, *in verbis*:

34. É imprescindível a submissão de cada ato concreto de licenciamento a exame rigoroso destinado a confirmar a observância do princípio da legalidade, o atendimento ao interesse público, bem como aos demais princípios reitores da Administração Pública. Em caso contrário, há que se verificar se a motivação política foi determinante da prática de atos discriminatórios, incompatíveis com o Estado de Direito.

35. Vale repetir que é justamente para esclarecer os motivos determinantes de cada ato de licenciamento que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça deve implementar a análise individualizada dos casos.

36. Isso porque a Comissão de Anistia, antes de qualquer coisa, deve analisar fatos, verificando se eles configuram hipótese prevista na legislação que autoriza a declaração da anistia política. Para tanto, é necessário que busque provas da prática do ato e de sua motivação.



37. Além disso, a Comissão de Anistia deve reunir os casos semelhantes com vistas à decisão por parte do Ministro de Estado da Justiça. Ora no sentido da declaração da anistia, quando os fatos se enquadrarem nas hipóteses previstas na Lei nº 10.559, de 2002, ora no sentido do indeferimento dos pedidos, quando o enquadramento não ocorrer.

38. De qualquer modo, é indispensável que a Comissão de Anistia proceda à análise pormenorizada de cada ato apontado como ato de exceção de natureza exclusivamente política.

39. Somente após a análise individualizada e conclusiva dos atos de licenciamento das praças integrantes dos quadros da Força Aérea Brasileira é que a Comissão de Anistia pode submeter os processos correspondentes ao Ministro de Estado da Justiça, autoridade competente para declarar a anistia, consoante disposto no art. 10 da Lei nº 10.559, de 2002.

40. Além disso, recomenda-se cautela quanto aos elementos objetivos tomados como parâmetros para efeito de agrupamento de processos de mesmo tipo para decisão conjunta.

16. Por fim, na passagem seguinte, além de corroborar os fatos anteriores, o parecer ainda recomenda, de forma expressa, a revisão dos atos administrativos viciados, veja-se:

77. Superados os questionamentos iniciais, parece prudente insistir na recomendação de cautela na apreciação dos atos administrativos praticados com base em leitura equivocada da NOTA Nº AGU/JD-10/2003, desta Advocacia-Geral da União, empreendida no âmbito do Ministério da Justiça.

78. É que essa leitura equivocada parece ter dado ensejo ao deferimento dos pedidos de declaração de anistia feitos pelos ex-cabos da Aeronáutica que ingressaram na Força Aérea Brasileira antes da publicação da Portaria nº 1.104-GM3 ou GM3 e ao indeferimento daqueles protocolados pelos ex-cabos que ingressaram na Força após a referida portaria.

79. Nem a primeira medida é, em todos os casos, correta, justa e adequada, nem a segunda o é.

80. Ex-cabos que ingressaram nos quadros da Força Aérea Brasileira antes da publicação da referida portaria podem ter sido licenciados por preencherem requisitos objetivos tanto à luz das regras anteriores à dita portaria, quanto à luz dela própria, o que, por certo, não daria ensejo à declaração de anistia.

81. Da mesma forma, os ex-cabos que tenham ingressado nos quadros da Força Aérea Brasileira após a publicação da Portaria nº 1.104-GM3 podem ter sido alvos de atos de exceção de natureza exclusivamente política, passíveis de serem investigados e comprovados pela Comissão de Anistia.

82. Tanto num, como noutro caso, não há espaço para a generalização. Ainda mais com base em critério único, temporal, insuficiente para comprovar a exceção à regra, bem como a natureza exclusivamente política do ato.

83. O aspecto mais relevante da análise presente diz respeito à atuação da Comissão de Anistia, que deve ser pautada pela observância da legislação em vigor, com o objetivo de bem cumprir os seus desígnios. Essa atuação envolve a análise pormenorizada dos casos, individualmente considerados, para que a Comissão de Anistia seja capaz de recomendar, com propriedade e segurança, o deferimento ou o indeferimento dos pedidos de declaração de anistia.



84. Não há que se considerar adequada qualquer análise que tenha por base de referência um único e exclusivo elemento, qual seja a data de ingresso na Força Aérea Brasileira.
85. Nessa perspectiva, parece adequada, legítima e justa a reavaliação dos pedidos já analisados com base apenas nessa data de ingresso nos quadros da Força Aérea Brasileira, a fim de que se evitem equívocos e injustiças. Sobretudo nos casos em que a alternativa à reavaliação é a manutenção de decisões administrativas carentes de fundamentação, praticadas com base em análises superficiais, que, por isso mesmo, geram inconformidade e acabam por sobrecarregar o Poder Judiciário com um sem número de processos relativos a casos que deveriam ter sido bem decididos na esfera administrativa.
86. A adequada condução dos processos administrativos, de acordo com as boas práticas, legais e administrativas, é condição essencial para o resgate da credibilidade da Administração Pública, do Administrador Público e do processo administrativo como mecanismo destinado à solução de conflitos.
87. Além disso, os atos administrativos praticados sem obrigatória observância aos princípios da legalidade e da moralidade implicam violação dos deveres do agente público e sujeitam os seus responsáveis a penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na Lei de Improbidade Administrativa.
88. Atos praticados sem a adequada fundamentação, em contrariedade à prova dos autos, ou com outros vícios dão margem à atuação do Ministério Público Federal, do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União, além da reprimenda social que, de regra, leva ao questionamento judicial desses atos.

17. A NOTA AGU/JD/1-2006, portanto, encontra-se dotada de todas as características reclamadas no PARECER Nº 004/2009/GT-Transposição/CGU/AGU, que, deliberadamente, optou por dar interpretação restritiva à posição adotada no âmbito desta AGU por meio do parecer GQ-203 no que diz respeito às características do parecer jurídico necessárias e suficientes para seu enquadramento como forma de obstar a decadência do direito da Administração Pública de anular os atos eivados de nulidade. Fica claro, assim, que referido opinativo deve ser considerado como "*exercício do direito de anular o ato administrativo*", nos termos do art. 54, §2º, da Lei 9.784/99.

18. No que diz respeito ao segundo ponto submetido à análise desta Consultoria-Geral da União, insta salientar que esta AGU já se posicionou sobre a possibilidade, em tese, de revisão das anistias concedidas aos ex-cabos da FAB quando de sua manifestação na ADPF 158, por meio da qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados da União questionou, entre outros, a Portaria nº 594, de 12 de fevereiro de 2004, do Ministro da Justiça, que determinou a instauração de procedimentos de anulação de atos em que reconhecida a condição de anistiados políticos dos ex-cabos incorporados à FAB após a edição da famigerada Portaria 1.104-GM3, veja-se:



Importa analisar, ainda, a questão atinente à instauração de processo de anulação da anistia concedida a 495 (quatrocentos e noventa e cinco) ex-cabos da FAB, caso tenha sido ultrapassada a preliminar suscitada.

Pretende-se, neste ponto, que seja conferida interpretação restritiva ao art. 17 da Lei nº 10.559/2002, de forma a não se permitir que eventual mudança de interpretação de normas por parte da Administração seja fundamento para anulação de atos jurídicos perfeitos.

A Portaria nº 594, de 12 de fevereiro de 2004, do Ministro da Justiça, deu ensejo à propositura da presente demanda, porquanto determinou a instauração de procedimentos de anulação de atos em que reconhecida a condição de anistiados políticos dos ex-cabos em questão, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Instaurar, ex officio, processos de anulação das portarias em que foi reconhecida a condição de anistiados políticos e concedidas as conseqüentes reparações econômicas, em favor das pessoas relacionadas no Anexo I desta portaria, consoante os respectivos Requerimentos de Anistia, sob o fundamento de que, à época da edição da Portaria nº 1.104/64, do Ministério da Aeronáutica, os abaixo nominados não ostentavam status de cabo. Assim, diversamente do que se dera com os cabos então em serviço, a referida portaria não os atingiu como ato de exceção de natureza política, mas, sim, como mero regulamento administrativo das prorrogações do Serviço Militar, do qual tinham prévio conhecimento.

Art. 2º. Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, a contar do recebimento das respectivas intimações, facultando-se vista dos autos e extração de cópias de seu conteúdo."

Ocorre que, anteriormente à edição da referida portaria, a Comissão de Anistia, com a competência que lhe confere a Lei nº 10.559/2002, mediante entendimento adotado em caráter *abstrato* e *coletivo*, por meio de súmula, reconheceu, equivocadamente, a condição de anistiados políticos em relação a estes ex-cabos, que não foram atingidos por ato de exceção com motivação exclusivamente política. Eis o que preconizou a Súmula nº 2002.07.003, da referida Comissão:

"A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política."

Com efeito, a natureza excepcional da Portaria nº 1.104/64, que estabeleceu a impossibilidade de engajamento e reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo, somente poderia afetar os militares que se encontravam na ativa e que tinham perspectiva de permanência na Força, devido à ruptura com o sistema até então vigente de prorrogações do tempo de serviço militar daqueles praças, já que o texto, por si só, não configurava ato de exceção de natureza política.

Nesse contexto, a Portaria nº 1.104/64 não poderia ter sido considerada pela Comissão de Anistia como um ato de exceção em termos abstratos, dissociado do contexto factual. Notadamente quando o reconhecimento da condição de anistiado político decorre da análise de um contexto fático, que denote ter havido perseguição individual ao cidadão cujo comportamento fosse antagônico em relação à doutrina instalada no poder.

Em conseqüência, reconheceu a Administração ter praticado um ato contrário ao direito, não lhe facultando o ordenamento jurídico avaliar se deve ou não anulá-lo, uma vez que tem a Administração o poder-dever de velar pela legalidade de seus atos.



É nesse sentido, inclusive, o entendimento desse Supremo Tribunal Federal, conforme assentado nas Súmulas nºs 346 e 473, que assim enunciam:

"Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A propósito do caso específico dos ex-cabos da Força Aérea Brasileira atingidos pela Portaria nº 594 do Ministro da Justiça, cujas declarações de anistia são objeto de processos de anulação, já se pronunciaram os tribunais pátrios, inclusive essa Excelsa Corte, reconhecendo-se, unanimemente, o poder-dever da Administração Pública de anular seus atos praticados com vício de ilegalidade. Eis alguns julgados a respeito:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. Portaria 1.104/64. I. - Cabo da Força Aérea Brasileira licenciado por conclusão do tempo de serviço, oito anos, na forma da Portaria 1.104/64. Não foi demitido, portanto, da Força, por motivação político-ideológica. Inocorrência de direito à anistia política. II. - Recurso não provido."

(RMS 25581/DF - DISTRITO FEDERAL; RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator: Min. CARLOS VELLOSO; julgamento: 29/11/2005; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação:

DJ 16-12-2005, PP-00113; EMENT. VOL-02218-02, PP-00399);

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO. EX-CABO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. NOTA PRELIMINAR AGU/JD-3/2003, DA AGU. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LC 73/93. NÃO-OCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO À DECISÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA. AUSÊNCIA. LEI 10.559/2002 ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473/STF. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA."

1. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002.

2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente.

3. Esse posicionamento não determina a impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-cabos que ingressaram posteriormente à edição da Portaria 1.104/GM3-64, do Ministério da Aeronáutica. Todavia, para a



configuração da perseguição política, indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.

4. A Lei 1.533/51, em seu art. 6º, parágrafo único, prevê a possibilidade de que o juiz determine a exibição de documento necessário ao esclarecimento de um fato e quando este se encontrar em

poder de autoridade que recuse fornecê-lo, o que não é o caso dos autos, considerando a inexistência de recusa por parte do Ministro da Justiça e a desnecessidade de cópia de processo de anulação de anistia para demonstrar violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

5. Ao Ministro de Estado da Justiça compete decidir sobre os requerimentos formulados com a finalidade de reconhecimento da condição de anistiado político. Não está ele necessariamente vinculado à decisão da Comissão de Anistia, que funciona como órgão

de assessoria, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei 10.559/2002.

6. A adoção do entendimento contido na Nota Preliminar nº AGU/JD-3/2003, da Advocacia-Geral da União, não contraria o art. 4º da Lei Complementar 73/93. Seja porque não há necessidade de sua prévia aprovação pelo Presidente da República, seja porque referida nota foi dirigida ao próprio Ministro de Estado da Justiça, e não aos órgãos ou às entidades vinculadas àquele Ministério.

7. Havendo indícios de ilegalidade no ato de declaração da condição de anistiado político, cabe à Administração exercer seu poder-dever de autotutela, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, ainda que em decorrência de nova interpretação da norma, hipótese em que não há contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

8. Segurança denegada."

(Processo MS 10332/DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0011421-0; Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 13/09/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 02/10/2006, p. 218; grifos apostos);

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. LEI N.º 10.559/2002. CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA N.º 1.104/GM3-64. CONCESSÃO DE ANISTIA. REVISÃO DA LEGALIDADE DO ATO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. Nos termos do art. 12, § 4º, c.c. o art. 18, parágrafo único, da Lei n.º 10.559/2002, compete ao Ministro de Estado da Defesa o cumprimento, no prazo de sessenta dias, das Portarias de Anistia concedidas aos militares. Por essa razão, é de ser afastada a alegação de ilegitimidade da referida autoridade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. Precedente.

2. A Administração tem o poder-dever de proceder à revisão ou anulação de ato eivado de ilegalidade, de modo a adequá-lo aos preceitos legais, em face do inafastável princípio constitucional da legalidade, orientador de todas as manifestações da Administração Pública.



3. Não resta caracterizada qualquer omissão por parte da Autoridade Impetrada, em face da revisão da legalidade do ato concessório da anistia política pelo Ministério da Justiça. Precedentes.

4. Segurança denegada.”

(Processo MS 9837/DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0106124-3; Relatora Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 13/09/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 23/10/2006, p. 251, grifos apostos).

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. LICENCIAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE ANISTIA. ERRO PASSÍVEL DE REVISÃO.

1. Havendo portaria, qual seja, a de nº 594, de 12 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2004, para, sob a presidência do Ministro da Justiça, proceder-se à revisão das anistias concedidas, a que se seguiram o chamamento para defesa - onde consta expressamente a motivação do ato de revisão -, o seu exame e a decisão, não há falar em 'ausência de processo', vale dizer, do devido processo legal.

2. Inocorre violação da ampla defesa no caso em que o mandado de intimação do interessado é por ele mesmo juntado aos autos do mandado de segurança e o aviso do seu recebimento vem assinado por

peessoa que tem o seu patronímico e é recebido no endereço de sua residência. Em casos tais, para além de evidente a falta de prova do alegado não recebimento, deve-se afirmar a perfeição da comunicação processual.

3. A Lei do Serviço Militar, como então vigente, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também submeteu-os ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade.

4. Não titularizavam os praças, então, por óbvia consequência, qualquer direito subjetivo ao engajamento ou ao reengajamento, não se cuidando a Portaria nº 1.104/GM3 de ato formalmente excepcional, natureza que só o alcançava na sua eficácia e incidência em relação aos cabos que, ao tempo de sua edição, eram praças da Força Aérea Brasileira, não havendo como invocar motivação política relativamente aos praças posteriormente incorporados à Aeronáutica.

5. Afastada a motivação política do licenciamento, era mesmo de se anular o ato de concessão de anistia, não em decorrência de falsidade de motivos, mas de efetivo erro do Poder Público na aplicação da lei de regência, à luz do disposto no artigo 2º da Lei de Anistia, Lei nº 10.559/02 e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

6. Ordem denegada.”

(Processo MS 10076/DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0157277-0; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 22/02/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006, p. 191, grifos apostos).



Veja-se, pois, que não há que se falar em mudança de interpretação por parte da Administração Pública, mas, sim, em erro que ocasionou, na espécie, vício de ilegalidade, passível de anulação.

Nesse sentido, é o próprio artigo 17 da Lei nº 10.559/2002 que determina a anulação do ato que declara a condição de anistiado, comprovando-se a *falsidade dos motivos* que o ensejaram, a reafirmar, assim, o poder-dever da Administração de corrigir os próprios equívocos.

Por outro lado, quando se fala em mudança de interpretação por parte da Administração Pública, se está a falar em interpretação legítima, válida, que, por alguma razão, passou a ser inoportuna, hipótese que em nada se assemelha ao caso dos autos, em que a súmula editada pela Comissão de Anistia revelou equívoco, ato desconforme e ilegal.

Verifica-se, de outra forma, que o artigo 17 da Lei de Anistia refere-se a ilegalidade, erro, não havendo margem para que se interprete a locução *falsidade dos motivos* como mudança de interpretação, como alude o requerente.

Constatada, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela Administração, passível de anulação, conforme impõe o próprio ordenamento jurídico, não há que se falar em ofensa aos preceitos da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

19. Nestes termos, fica claro que o posicionamento firmado nesta AGU, com base, inclusive, em jurisprudência do STJ, é no sentido da possibilidade de revisão dos atos concessivos de anistia eventualmente eivados de nulidade. Com efeito, em se tratando da correção de ilegalidades, não há espaço para aplicação da norma constante do mencionado art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99, uma vez que, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal², a Administração Pública tem o dever de anular seus atos ilegais.

20. Ante o exposto, no que diz respeito aos pontos abordados no presente parecer, entendo possível, em tese, a revisão, dos atos de concessão de anistia decorrentes de decisão genérica baseada na Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, tendo em vista que a) a NOTA AGU/JD/1-2006, nos termos do art. 54, §2º, da Lei 9.784/99, deve ser considerada como "*exercício do direito de anular*", obstando, portanto a decadência do direito de revisão e b) a Administração Pública tem o dever de anular seus atos ilegais, não sendo aplicável à espécie o inciso XIII, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 9.784/99.

² "Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E COORDENAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 155/2010/SFT/CGU/AGU

REFERÊNCIA: Processo nº 08802.004232/2010-93.

Senhor Consultor – Geral da União,

Estou de acordo com o PARECER Nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União Rafael Figueiredo Fulgêncio.

02. O presente processo, encaminhado a esta Consultoria – Geral da União pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, versa sobre a legalidade da instauração de processos de revisão das anistias concedidas aos ex - cabos da FAB, tendo por fundamento a Portaria 1.104 – GM3.

03. Restou exposto no citado Parecer que a NOTA AGU/JD/1 – 2006 é medida impugnativa das anistias concedidas por meio de decisão genérica baseada na Súmula Administrativa nº 2002.07.0003¹, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

04. Logo, a referida Nota é considerada medida administrativa² que obsta a decadência do direito da Administração anular os atos eivados de nulidade praticados no bojo dos processos onde foram proferidas decisões genéricas que concederam anistia, sem a devida análise pormenorizada de cada ato apontado como ato de exceção.

05. Portanto, é dever da Administração anular os atos concessivos de anistia que estejam maculados de vícios de nulidade, ou seja, aqueles que tiveram como único fundamento a Portaria nº 1.104 – GM3, sem a análise de cada caso concreto. 

¹ “A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política.”

² “Lei nº 9.784/99. Art. 54 (...) § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”



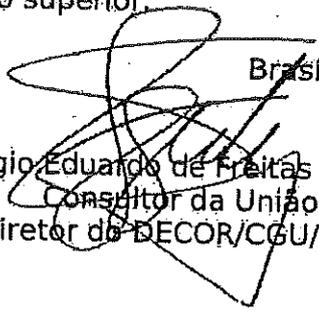
continuação do DESPACHO N.º 155/2010/SFT/CGU/AGU

06. Assim sendo, a mencionada Comissão de Anistia deve aplicar corretamente as manifestações já conhecidas da Advocacia - Geral da União, em especial a NOTA AGU/JD/1 - 2006, evitando a prática de atos ilegais e a devida anulação daqueles já perpetrados.

07. Pelo exposto, diante da gravidade do caso ora em análise, é necessário o encaminhamento dos autos à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, para ciência desse novo pronunciamento da Advocacia - Geral da União e adoção das providências cabíveis, bem como o envio de sua cópia à Consultoria Jurídica do citado Ministério para conhecimento.

À consideração superior.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.


Sérgio Eduardo de Freitas Tapety
Consultor da União
Diretor do DECOR/CGU/AGU



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO



Despacho do Consultor-Geral da União nº 2.248/2010

PROCESSO Nº 08802.004232/2010-93

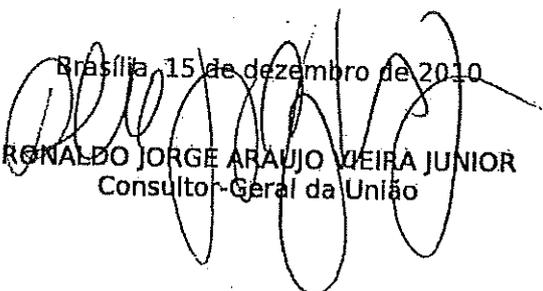
INTERESSADO: Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça

ASSUNTO : Revisão de Anistias concedidas com base na Portaria 1.104-GM3

Estou de acordo com o Parecer nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU e com os Despachos posteriores que o aprovaram.

Encarrego o encaminhamento dos autos à CONJUR/MJ, para ciência e providências, solicitando, em especial, seja comunicado o Sr. Presidente da Comissão de Anistia/MJ.

Brasília, 15 de dezembro de 2010


RONALDO JORGE ARAUJO WEIRA JUNIOR
Consultor-Geral da União

